



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/AL

Decisão nº 22789560/2022-CPL/SELOG/SR/PF/AL

Processo: 08230.006570/2021-44

Assunto: **Julgamento de recurso. Item 01 do Pregão nº 01/2022 - SR/PF/AL.**

DO RECURSO

1. Trata-se da análise das razões e contrarrazões de recurso interposto, em face da aceitação da proposta classificada em primeiro lugar para o item 01 (serviços de copeiragem), no Pregão Eletrônico n. 01/2022, da Polícia Federal em Alagoas.
2. Considerando a tempestividade, interesse e motivação do recorrente, a intenção de recurso foi aceita.
3. Nos prazos fixados em Ata, recorrente e recorrida apresentaram suas razões, conforme documentos colecionados no SEI nº 22759669 do Processo nº 08230.006570/2021-44.

DAS RAZÕES

4. Em resumo, alegou STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, já qualificada nos autos do Processo: a) Preliminarmente, que está classificada em 1 lugar para o item 3 do certame e sua proposta não recebeu nenhuma contestação e que a recorrida (PRONTO SERVIÇOS GERAIS LTDA) apresentou sua proposta descumprindo termos do Edital e ferindo exigências legais; b) que questiona os valores a menor propostos para os módulo/componentes 3/A, B, C, E e submódulo/componentes 4.1/A, C, D, E, bem como, os valores a maior propostos nos módulos/componentes 3/F e 4.1/B, justificando que os valores, respectivamente, não são capazes de amparar os custos da contratação e, no caso dos itens 3/F e 4.1/B, estes estão superiores ao aceitável, onerando ilegalmente a Administração (especificamente para o módulo/componente 4.1/E, alega a recorrente que o item foi zerado); c) que os vícios apontados são insanáveis, cujas correções resultará na majoração do preço final acima do permitido e aceitável; d) que é insustentável o argumento da recorrida de não ser onerada com custos de exames, ao passo que a legislação impõe, também, a obrigação de exames periódicos e que o CONTRATANTE informa previamente estarem os trabalhadores em área de risco, onde é devido periculosidade; e e) ao final, pediu: a recusa e desclassificação da proposta aceita para o item 1 e remessa à instância superior, no caso de não aceitação das justificativas apresentadas.

DAS CONTRARRAZÕES

5. Em resumo, alegou em contrarrazões PRONTO SERVIÇOS GERAIS LTDA, já qualificada nos autos, que: a) os valores propostos para os itens questionados traduzem os custos da licitante para tais eventos e que tais valores são individuais de cada empresa; b) que cotar custo zero para licença maternidade apenas afrontaria os termos da licitação se o futuro obreiro for do sexo feminino; c) que, segundo Acórdão 587/2012 – TCU – Plenário, valores inferiores ao previsto na licitação não configura irregularidade, por si só; d) que os percentuais “legais” (grifo da recorrida) apontados pela recorrente estão previstos na IN n. 7/2018-SEGES/MPDG e servem de base para elaboração de estimativas, bem como valores máximos aceitáveis nas contratações; e) que trabalhos do STJ e MPU orientam para elaboração das planilhas de custos de forma diferente das alegações da recorrente e nem por isso são considerados ilegais; f) que apenas os itens com previsão legal não podem sofrer variações; e) que as alegações de que as justificativas apresentadas pela recorrida durante o julgamento das propostas são frágeis e ferem os princípios da impessoalidade e isonomia são afirmações infundadas e meramente protelatórias, visto que a recorrida possui “know-how” e práticas próprias, bem como não está impedida de participar da licitação em curso, mesmo sendo a atual contratada; e f) ao final requereu que seja negado conhecimento ao recurso apresentado.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

6. Em contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a verificação da vantajosidade das propostas ocorre a partir da análise da planilha de custos e formação de preços dos licitantes. As empresas formulam seus lances de acordo com os custos previstos no Edital e na legislação pertinente, com os instrumentos coletivos de trabalho aplicáveis e com a sua capacidade econômica e estratégia comercial.

7. Os componentes da Planilha de Custos e Formação de Preços questionados pela recorrente (módulo 3 e submódulo 4.1) são definidos por estimativas, restando para cada licitante a liberdade no preenchimento dos seus custos. À Administração é vedada a fixação de índices obrigatórios de encargos sociais e trabalhistas, cabendo aos licitantes, nas hipóteses em que a lei não definir objetivamente patamares mínimos para cotação de encargos sociais, com a utilização de bases estatísticas diversas, a decisão acerca do preço que podem suportar. Este posicionamento não é nada além de benéfico para a contratante, pois, se busca obter condições mais vantajosas economicamente para a Administração.

8. A ocorrência de certas situações que gerarão o pagamento de direito trabalhista é por vezes incerta e variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas com o objetivo de provisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual, além de considerar a estrutura de custos própria de cada empresa e o contexto geral em que ela está inserida. Tal afirmação tem fundamento no fato da planilha de preços ser considerada como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações para terceirização. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 963/2004 e nº 1.791/2006, todos do Plenário.

9. Propor valores a menor ou a maior para os Componentes dos módulos 3 e 4 não ferem as regras do Edital em curso e da legislação pertinente à matéria. Neste mesmo raciocínio é o nosso entendimento quanto a não provisão de algum dos componentes dos módulos citados, a exemplo da eventual necessidade de exames periódicos, pois, cabe ao licitante a decisão a respeito do preço que pode suportar. Ademais, a recorrida assume a responsabilidade pelos valores e percentuais apresentados na sua proposta, responsabilizando-se totalmente pelos valores apresentados, de forma que, compromete-se a cumprir o pactuado nos termos em que foram aprovados, assumindo qualquer ônus face a omissão de valores na proposta, sem que gere qualquer prejuízo ao erário.

10. A Administração Licitante sempre esteve em área de risco, em face de peculiaridades tais como armazenamento de pólvora e outras substâncias inflamáveis, bem como da própria atividade na área de segurança pública. Ao longo de sua existência e mesmo com o advento da Lei nº 7.855, de 24.10.1989, e regulamentos, não foi identificada, cobrada ou praticada a realização de exames periódicos para seus colaboradores terceirizados.

11. Não vislumbro quebra da Impessoalidade e isonomia no caso em análise, visto que todos os licitantes concorreram em igualdade de condições, bem como que suas propostas foram conhecidas apenas quando terminada a fase de lances. De outra sorte, a recorrida está ciente, conforme registrado em Ata, de que os itens em disputa constituem contratações independentes, não estando nenhuma daquelas vinculadas entre si, mesmo que concretizadas mais de uma com a mesma licitante.

DA CONCLUSÃO

12. A Analisando as razões recursais da recorrente, os requisitos do edital, a legislação vigente e o posicionamento dos órgãos de controle, verifica-se que não se afiguram motivos para a revisão da decisão de declarar vencedora do item 01, do Pregão Eletrônico n. 01/2022, a licitante PRONTO SERVIÇOS GERAIS LTDA, nem para proceder sua desclassificação/inabilitação.

13. Diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO, subsidiado com lastro nos posicionamentos levantados acima (itens 6 a 11), NEGOU PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela licitante STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP.

14. Importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame.

15. Conforme previsto no inciso IV do art. 13 do Decreto nº. 10.024/2019, encaminho os autos para apreciação da autoridade superior, para considerações e decisão sobre o Recurso.

Maceió/AL, 06 de abril de 2022.

FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA

Administrador – matrícula 14001
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA, Pregoeiro(a)**, em 06/04/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22789560** e o código CRC **8535B6D3**.

Referência: Processo nº 08230.006570/2021-44

SEI nº 22789560